



DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMDEMA Nº 11/02

Estabelece normas e procedimentos relativos aos Projetos de Recuperação Florestal nos parcelamentos do solo a serem licenciados pelo COMDEMA.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições regimentais, delibera:

Art. 1º - Os empreendimentos de parcelamentos do solo que possuírem áreas a serem contempladas com recuperação florestal deverão apresentar projetos e submetê-los à análise do Órgão Executor do SISMA, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Comprovante de anotação de responsabilidade técnica (ART), relativa aos projetos e sua execução.

§ **único** – Todos os documentos apresentados deverão ser assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução, devendo ser mencionados neles, o respectivo registro do profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

II – Projeto esquemático de recuperação florestal na mesma escala do projeto urbanístico, contendo:

- a) – localização das espécies existentes e das espécies a serem plantadas, devendo prever o plantio com mudas nativas regionais, inclusive frutíferas.
- b) - quadro estatístico contendo a metragem da área, o número de mudas e sua especificação (nome científico e vulgar).

III – Modelo de contrato de compra e venda dos lotes, informando sobre a existência da área florestada no loteamento e que a mesma se encontra protegida pela Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9605/98, art.38.

Art. 2º - Para efeito dessa deliberação, o projeto de Recuperação Florestal deverá conter:

I – Descrição da área contemplando os seguintes itens:

- a) Declividade;
- b) Cobertura vegetal predominante;
- c) Existência de afloramento rochoso;
- d) Existência de nascentes, mananciais e cursos d'água;
- e) Áreas alagadiças ou sujeita a inundações;
- f) Fauna existente;
- g) Intervenções antrópicas (dutos, linhas de transmissão de energia elétrica, etc.);
- h) Existência de erosões;



II – Aspectos técnicos da implantação do projeto:

- a)** – Caracterização das mudas: mudas de espécies nativas variadas, não devendo ultrapassar 10% de cada espécie; especificando o nome científico e vulgar; sadias e vigorosas; especificar o porte; com 20% de mudas de árvores frutíferas.
- b)** – Época de plantio: preferencialmente no período das chuvas (setembro a fevereiro);
- c)** – Espaçamento utilizado: especificar a técnica de plantio utilizada para as espécies arbóreas e gramíneas;
- d)** – Adubação recomendada: especificar o tipo de adubo e a quantidade por cova;
- e)** – Tamanho de covas: especificar o tipo de plantio a ser utilizado, se direto, se consorciado, se em linhas, para o caso de gramíneas; assim como as dimensões das covas e linhas propostas;
- f)** – Tratos culturais: capina, adubação de cobertura, irrigação, assim como o período em que cada trato cultural será implementado, etc;
- g)** – Cerca viva: a critério do empreendedor, o projeto poderá também contemplar o plantio de cerca viva junto à cerca projetada;
- h)** – Fechamento do limite da área: com cerca de mourões de concreto ou eucaliptos tratados com no mínimo 06(seis) fios de arame liso e com altura de 1,80m.

III – Cronograma físico de execução do projeto contendo laudos de monitoramento trimestral até a recuperação da área.

Art 3º - No limite das áreas deverão ser afixadas placas indicativas, em local visível constando:

- I-** Nome de referência da área ou do loteamento;
- II-** Metragem da área;
- III-** Legislação Ambiental de proteção da área – Lei 4771/65 (Código Florestal), Lei 9605/98 (Crimes Ambientais) e legislação municipal;
- IV-** Número do processo administrativo na PJF;
- V-** Slogan ecológico educativo.

§ único – O padrão e número de placas deverão ser definidos pelo Órgão Executor do SISMA, considerando o tamanho, localização e característica da área.



Art 4º - Quando da licença de operação, deverá a recuperação florestal ter no mínimo 01(um) ano de implantação.

§ único – Caso a concessão da Licença de Operação tenha ocorrido em prazo inferior ao previsto no caput, o empreendedor será o responsável pela recuperação florestal até o término do prazo já mencionado

Art 5º - Nas áreas de preservação permanente, correspondente às faixas “non aedificand” de no mínimo 30,0 (trinta) metros às margens dos cursos d’água, poderá ser exigido, a critério do órgão ambiental competente, a implantação de vias e/ou criação de áreas de lazer de uso público (parques lineares, pistas para ciclistas e pedestres, preservação ou áreas verdes), de acordo com as características da área e do seu entorno.

Art 6º - Havendo interesse comunitário, poderá esta norma ser aplicada em outras áreas a serem recuperadas.

Art 7º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 03 de outubro de 2002

João Carlos Vitor Garcia
Presidente do COMDEMA